

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10980-004.430/92-12

RECURSO Nº. : 85.266

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.

SESSÃO DE : 12 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.871

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.840, de 11/06/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10980-004.430/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.871
RECURSO Nº. : 85.266
RECORRENTE : MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/16 por falta de recolhimento da Contribuição Social, nos anos de 1990 e 1991, em decorrência de procedimento que implicou redução do lucro líquido, qual seja, a utilização de notas fiscais inidôneas para majoração de custos.

Impugnando o feito, às fls. 21/32, a autuada requereu a declaração de insubsistência da imposição fiscal e anexou cópia (fls. 37/99) da impugnação ao processo principal (nr. 10980-004.432/92-30 - IRPJ), do qual este é decorrente.

Na informação fiscal de fls. 101/102, o autuante propõe a manutenção integral do crédito tributário.

Em decisão de fls. 112/113, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo nº 10980-004.432/92-30 (dito matriz), julgou procedente o Auto de Infração.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 120/130, no qual requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-004.430/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.871

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

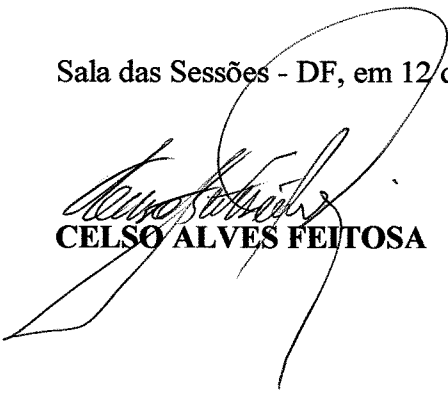
No processo matriz foi parcialmente mantida a exigência que deu causa ao lançamento reflexo ora em julgamento, vez que em nenhum momento demonstrado serem reais os custos apropriados, por duplicatas “emitidas” por empresas inexistentes de fato. O provimento atingiu a incidência da TRD antes de 08/91.

Assim, por uma reção de causa e efeito fica reduzida a tributação reflexa, no caso a Contribuição social dos exercícios de 1990 e 1991, rejeitada a preliminar, enquanto é certo que a jurisprudência indicada que se firmou pela inconstitucionalidade da CS, atingiu tão o ano de 1988, servindo para justificar a sua manutenção quanto aos demais anos, afastadas outras ilegalidades.

Posto isto, dou provimento parcial, ao recurso, nos termos do decidido no processo-causa.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996



CELSO ALVES FEITOSA